

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GABRIELLE SOUZA SANTIAGO**

**A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA
AO MENOR INFRATOR**

**RUBIATABA/GO
2017**

GABRIELLE SOUZA SANTIAGO

**A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA
AO MENOR INFRATOR**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista em Direito e Processo do Trabalho Dyogo Henrique Barnabé Tinoco.

**RUBIATABA/GO
2017**

GABRIELLE SOUZA SANTIAGO

**A EFICÁCIA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA
AO MENOR INFRATOR**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista em Direito e Processo do Trabalho Dyogo Henrique Barnabé Tinoco.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___/___/___

**Especialista Dyogo Henrique Barnabé Tinoco
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Em primeiro lugar, quero dedicar à Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada, bem como aos meus pais e avós e todos os professores do curso que foram tão importantes na minha vida acadêmica e no desenvolvimento desta monografia.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus que permitiu que tudo isso acontecesse ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é o maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço, em especial, aos meus pais Divaní José de Souza Silva e Elias Gomes Santiago, e aos meus avós Ana Gonçalves de Souza e Nicanor José de Souza formadores do meu caráter e da minha educação, sem os quais não teria condições de trilhar esta vida solitariamente e, sequer, ter formação superior.

Agradeço, por fim, aos demais familiares, aos colegas de turma, em especial Amanda Ferraz, Hanna Narcísio, Milena Da Mata, e Tatiane Melo, aos professores queridos e ao meu orientador Dyogo Henrique Barnabé Tinoco, tanto pelos ensinamentos pela paciência desincumbida na confecção desta monografia.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

EPIGRAFE

“Eduquem as crianças, para que não seja necessário punir os adultos”. Pitágoras

RESUMO

Este estudo aborda a eficácia da medida socioeducativa imposta ao menor infrator, cuja problemática cinge-se em analisar qual a eficácia da medida socioeducativa imposta aos adolescentes que cometem ato infracional no município de Itapuranga/GO a partir do estudo de casos concretos. Os objetivos específicos são compreender e discorrer sobre o direito da criança e do adolescente no Brasil, determinar quais são as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, avaliar o nível de eficácia das medidas socioeducativas impostas no âmbito judiciário brasileiro e analisar a superlotação dos centros de internação e se as medidas socioeducativas aplicadas pelo Juiz da Infância e da Juventude da sobredita urbe são eficazes na reeducação do menor infrator. A metodologia utilizada foi a analítico-dedutiva, enquanto a técnica de pesquisa foi a de compilação bibliográfica de dados e pesquisa direta, que teve como resultado, a partir da análise de casos concretos da cidade de Itapuranga/GO, a ineficácia das medidas socioeducativas lá aplicadas, uma vez que nos processos verificados ocorreram a prescrição da pretensão executória das medidas socioeducativas sem que houvesse, sequer, o início do cumprimento das medidas impostas, desaguando, literalmente, na desvalorização do mandamento estatutário, embora ainda esteja em vigor.

Palavras-chave: Eficácia; Estatuto da Criança e do Adolescente; Itapuranga; Medidas Socioeducativas.

ABSTRACT

This monograph to achieve the efficacy of the socio-educational measure imposed on the juvenile lawbreaker. Whose problem is to analyze the effectiveness of the socio-educational measure imposed on adolescents who commit an infringement in the city of Itapuranga/GO from the study of concrete cases. The specific objectives are to understand and discuss the right of children and adolescents in Brazil, to determine which one the socio-educational measures provided for in the Statute of the Child and Adolescent, to evaluate the level of effectiveness of socio-educational measures imposed in the Brazilian judicial sphere and to analyze the overcrowding of internment centers and if the socio-educational measures applied by the Judge of Childhood and Youth of said city are effective in the re-education of the juvenile lawbreaker. The methodology used was analytic-deductive, while the research technique was the bibliographical compilation of data and direct research, which resulted, from the analysis of concrete cases of the city of Itapuranga/GO, the ineffectiveness of the socio-educational measures implemented there, since in the verified processes, the pretense of execution of socio-educational measures occurred without there being the initiation of compliance with the measures imposed, devaluing the statute's mandate, although it is still in effect.

Keywords: Efficacy; Child and Adolescent Statute; Itapuranga; Socio-educational Measures.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01: Distribuição das Unidades de Internação inspecionadas por Região, 2013-2014 (Fonte: CNMP, 2014), p. 45.

Gráfico 2: Índice de superlotação das unidades de internação por região, 2013-2014 (Fonte: CNMP, 2014), p. 48.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: Capacidade das unidades de internação, Região, 2013 (Fonte: CNMP, 2013), p. 41.

Tabela 02: Censo demográfico 2010 por Regiões (IBGE) (Fonte: CNMP, 2014), p. 45.

Tabela 03: Unidades de internação e número de vagas. Regiões e Estados, 2013-2014 (Fonte: CNMP, 2014), p. 46.

Tabela 04: Capacidade e ocupação total nas unidades de internação. Regiões e Estados, 2013-2014 (Fonte: CNMP, 2014), p. 47.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CF – Constituição Federal

CIAA – Centro de Internação para Adolescentes de Anápolis/GO

CONANDA – Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

Caput – Conceito

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

EC – Emenda Constitucional

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”.

In Casu – Expressão em latim que significa “No caso”.

n. – Número

Parquet – Promotor

SENAI – Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial

SENAR – Sistema Nacional de Aprendizagem Rural

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

TJ – Tribunal de Justiça

SUPCA – Superintendência da Criança e do Adolescente

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	15
2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELA LEI N. 8.069/1990.....	17
2.1 DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	17
2.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELA LEI N. 8.069/1990.....	21
3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	31
3.1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	34
3.2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS NO ÂMBITO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	43
4 DA ESTRUTURA E SUPERLOTAÇÃO DOS CENTROS DE INTERNAÇÃO E ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DA CIDADE DE ITAPURANGA/GO ..	47
4.1 ESTRUTURA E SUPERLOTAÇÃO DOS CENTROS DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES	47
4.2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICADAS PELO JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NA COMARCA DE ITAPURANGA/GO.....	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho vai abordar a eficácia da medida socioeducativa imposta ao menor infrator, cuja problemática cinge-se em analisar qual a eficácia da medida socioeducativa imposta aos adolescentes que cometem ato infracional no município de Itapuranga/GO a partir do estudo de casos concretos.

Nesse rumo, o objetivo geral é verificar se as medidas socioeducativas impostas pelo juiz da Infância e Juventude da referida comarca aos menores infratores são eficazes em reeduca-los; e os objetivos específicos compreender e discorrer sobre o direito da criança e do adolescente no Brasil, determinar quais são as medidas socioeducativas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, avaliar o nível de eficácia das medidas socioeducativas impostas no âmbito judiciário brasileiro e, por último, analisar a superlotação dos centros de internação e se as medidas socioeducativas aplicadas pelo Juiz da Infância e da Juventude da sobredita urbe são eficazes na reeducação do menor infrator.

O método adotado para a elaboração deste estudo será o analítico-dedutivo, enquanto a técnica de pesquisa a ser utilizada é a de compilação bibliográfica, com a utilização de documentação indireta e direta, além de realizações de pesquisas documental e bibliográficas; ao passo que a pesquisa indireta será documental e bibliográfica, as quais se baseiam na análise de doutrinas, artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema proposto. Como pesquisa direta, serão realizadas visitas ao fórum da cidade de Itapuranga/GO no intuito de colher dados dos casos concretos concernentes à prática de atos infracionais na vara da Infância e Juventude daquela comarca.

Assim, este trabalho monográfico estudará as doutrinas dos seguintes autores para lograr alcançar os objetivos geral e específicos acima pontuados: Direito da Criança e do Adolescente de Guilherme Freire de Melo Barros (Capítulos I, II, X, XI, XV, XVI, XVII e XXI); Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais, de Munir Cury (Títulos I, II, III, IV e VI); Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil, de João Batista Costa Saraiva (Capítulos I, IV e V).

Registra-se que este estudo está dividido em 03 (três) capítulos que desenvolveram sobre o tema, além de prévia introdução, posterior conclusão e, por fim, referências bibliográficas. Merece endosso, ainda, que autores diversos dos acima mencionados poderão ser utilizados na confecção deste estudo, os quais serão devidamente inseridos na respectiva referência bibliográfica.

Assim, o primeiro capítulo abordará os direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente pela ECA, bem como a proteção integral inerentes ao menor de idade. Já o segundo capítulo abordará os tipos de medidas socioeducativas previstas pelo ECA e sua eficácia no âmbito judiciário brasileiro. Por fim, o terceiro e último capítulo apresentará a estrutura e abordará acerca da superlotação dos centros de internação brasileiros e, por oportuno, fará sucinta análise de casos concretos da cidade de Itapuranga/GO.

2. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELA LEI N. 8.069/1990

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) assegura aos menores de idade proteção integral, garantindo-lhes efetiva concretização dos direitos fundamentais, sem prejuízo de punição por ato infracional por ventura perpetrado.

À vista disso, este capítulo tem o condão de discorrer a respeito dos direitos fundamentais garantidos à criança e ao adolescente pela Lei n. 8.069/90, tendo em vista que a execução e, por conseguinte, a eficácia das medidas socioeducativas devem, sobretudo, respeitar o direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, a família natural e substituta, bem como a guarda, a tutela e a adoção, sem olvidar, contudo, dos direitos à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho do menor de idade.

Para tanto, a proteção integral conferida à criança e ao adolescente será primeiramente abordada com o objetivo de explicar os motivos pelos quais os menores de idade possuem primazia em seus direitos, momento que o princípio da prioridade absoluta será também pontuado.

2.1 DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O Estatuto da Criança e do Adolescente brasileiro compreende como “criança” os menores de 12 (doze) anos de idade, consoante disposição expressa do art. 2º, *caput*, do citado estatuto. Aliás, o ECA também pode ser aplicado excepcionalmente à pessoa entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade. Vide:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990)

No que se refere a aplicação do ECA as pessoas entre de 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, o objetivo do legislador foi impedir que os menores de

idade infratores não ficassem sem punição pelo Estado por terem adquirido, no curso da sindicância ou do cumprimento da medida socioeducativa anteriormente imposto, a maioridade.

À vista disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente procurou evitar a ausência da atuação do Estado, do Direito e da Justiça aos menores de idade que cometeram atos infracionais antes de completarem 18 (dezoito) anos de idade.

Registre-se que a criança não estará sujeita à imposição de medidas socioeducativas, mas apenas às medidas de proteção elencadas no art. 101 do ECA, quais sejam: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; acolhimento institucional; inclusão em programa de acolhimento familiar; e, por fim, colocação em família substituta.

Lado outro, aos adolescentes as medidas socioeducativas insculpidas no art. 112 do ECA podem e devem ser aplicadas pelo juiz da Infância e da Juventude, de acordo com a gravidade do ato infracional e das circunstâncias do caso concreto, as quais serão adiante abordadas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.
(BRASIL, 1990)

A propósito, o legislador assegurou as obrigações sociais do Estado no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no intuito de proteger

e resguardar as crianças e adolescentes da omissão e negligência política, familiar e social, dispondo, para tanto, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Denota-se que do art. 227 da CF/88, pode ser extraído o princípio da prioridade absoluta, o qual também encontra amparo no art. 4º do ECA. *In verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1998)

O princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente estabelece primazia em todas as esferas de interesses, ou seja, independentemente do campo de atuação (judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar), o interesse infanto-juvenil deve prevalecer. À guisa de exemplo, Amin (2010, p. 20) explica que:

Se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos necessários, obrigatoriamente terá que optar pela primeira. Isso porque o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, pois estabelecido no artigo 3º da Lei nº 10.741/03, enquanto a prioridade em favor de crianças é constitucionalmente assegurada, integrante da doutrina da proteção integral. À primeira vista, pode parecer injusto, mas aqui se tratou de ponderar interesses. O que seria mais relevante para a nação brasileira? Se pensarmos que o Brasil é “o país do futuro” – frase de efeito ouvida desde a década de 70 – e que o futuro depende de nossas crianças e jovens, torna-se razoável e até acertada a opção do legislador constituinte.

Percebe-se, pois, que a tutela da criança e do adolescente não tolera objeções, pois caso fosse aceito, afrontaria diretamente a tutela do infante, o que é vedado expressamente pelo ECA, uma vez que os menores de idade estão acobertados pelo mando da proteção integral, que zela pela concreta efetivação dos

direitos fundamentais previstos no art. 227 da CF/88, bem como no arts. 3º e 4º do diploma estatutário, ambos já alhures mencionados.

Tem-se que ter em mente que a proteção à criança e ao adolescente, consoante ensina Amin (2010, p. 20), “leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto, por exemplo”, razão pela qual deve ser prioridade a todos os envolvidos: família, comunidade, sociedade e o Poder Público (Ministério Público, Poder Judiciário, Conselho Tutelar, entre outros).

Efetivamente, percebe-se que o legislador pátrio adotou a doutrina de proteção integral no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme denota-se da leitura do art. 1º, que afirma: “*Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente*”.

Isto porque, segundo Vilas-Bôas (2011), faz-se mister obter uma nova ótica das crianças e adolescentes brasileiros, baseando-se, para tanto, nas normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é regulamentado pela Doutrina da Proteção Integral e tem como pilar os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse do menor. O primeiro princípio abarca todo o sistema jurídico pátrio colocando a criança, o adolescente e o jovem em prioridade absoluta, razão pela qual todos os atos administrativos devem ser aplicados em consonância com o disposto no art. 227 da CF/88, já a segunda premissa impõe que todas as condutas devem ser tomadas observando o que é melhor para o infante.

No mesmo diapasão, Santos (2009, p. 47) diz que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente detalha o artigo 227 da CRFB/88 ao indicar os elementos da doutrina da proteção integral, o conteúdo e os obrigados pelos direitos fundamentais infante-juvenis, além de estipular mecanismos de viabilização destes direitos, sem prejuízo da responsabilização das crianças e adolescentes autoras de ato infracional.

À vista disso, vislumbra-se que existe uma preocupação exagerada em lidar com atos infracionais cometidos pelas crianças e pelos adolescentes, mormente considerando a proteção integral conferida ao menor. Ocorre que o exagero não seria tolice se, nos dias atuais, o número de delitos praticados pelos menores infratores não fosse tão desanimador.

De fato, o Estado, juntamente da sociedade e principalmente da família do menor infrator, deveriam entrar em consenso e verificar os motivos que levaram a

criança à marginalidade, devendo, posteriormente, tomarem as providências necessárias no sentido de reverter o quadro infracional e reinserir a criança ou o adolescente no meio social.

Em linhas derradeiras, não se pode olvidar de mencionar o art. 3º do ECA, que assegura à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral que o código estatutário lhes confere, assegurando-lhes, ainda, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Destarte, percebe-se que o ECA e a Constituição Federal vigente adotam a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, de modo que todos os atos estatais e medidas tomadas pelo código estatutário são voltadas para o melhor interesse do menor, já que ele é prioridade absoluta. Entretanto, esses fatores não têm o condão de obstar a aplicação de medida socioeducativas aos autores de atos infracionais, devendo, contudo, a referida punição ser aplicada devida e proporcionalmente ao fato perpetrado pelo agente infrator.

2.2 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE PELA LEI N. 8.069/1990

O direito à vida e à saúde, à liberdade, ao respeito e à dignidade, à convivência familiar e comunitária, a família natural e substituta, bem como a guarda, a tutela e a adoção, sem olvidar, contudo, dos direitos à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização e à proteção no trabalho, são assegurados como fundamentais ao menor de idade pelo ECA, dos quais encontram previsão no Título II, art. 7º ao art. 69, do aludido diploma legal.

Assim, ao se tratar do direito à vida e à saúde, estar-se-á diante de direitos sociais ou materiais conferidos à criança e ao adolescente que impõem obrigações de fazer em face do Estado Social, que tem o dever de efetivar políticas públicas aos menores de idade, melhorando-lhes a condição de vida e lhes proporcionando dignidade humana.

Quanto ao menor infrator, o direito à vida e à saúde devem estar presentes, principalmente, no cumprimento de medidas socioeducativas que privem a liberdade

do adolescente, assegurando, sobretudo, a dignidade humana do autor do ato infracional, uma vez que sua ausência pode prejudicar a finalidade da punição, que é resgatar o menor infrator da criminalidade.

Para Ishida (2014, p. 22), as políticas sociais públicas são “o conjunto de ações desencadeadas pelo Estado, nas esferas federal, estadual e municipal, com vistas ao atendimento do bem coletivo”. Logo, percebe-se que as sobreditas políticas são de responsabilidade do Poder Executivo, que deve destinar recursos financeiros para a consecução do bem social, sendo que prováveis omissões serão sanadas por meio de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, conforme dicção do art. 201, inciso V, do ECA. Já para Amin (2010, pp. 32), o direito à vida:

Trata-se de direito fundamental homogêneo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, pois indispensável para o exercício de todos os demais. Não se confunde com sobrevivência, pois no atual estágio evolutivo, implica no reconhecimento do direito de viver com dignidade, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano.

Enquanto o direito à saúde, no que apregoa Amin (2010, p. 32), “trata-se de direito fundamental homogêneo, mas com certo grau de especificidade em relação à saúde adulta”.

Tratando-se de adolescente gestante, o art. 8º do ECA assegura à menor de idade o direito a atendimento pré-natal e perinatal via Sistema Único de Saúde (SUS), sendo-lhe também assegurado o direito de aleitamento materno da mãe adolescente com limitação da liberdade, interim que o poder público, as instituições e os empregadores devem propiciar condições adequadas para a amamentação, consoante art. 9º do ECA.

Assim, no caso em que for aplicada à genitora menor de idade as medidas socioeducativas de liberdade assistida ou internação, o Estado, através de seus órgãos fiscalizadores, como o Ministério Público e Juiz da Infância e Juventude, deve assegurar à autora do ato infracional acompanhamento médico completo pelo SUS, bem como condições de amamentar à filho, atos que podem propiciar a reeducação da menor de idade, uma vez que contribui para a composição familiar e educação dos filhos.

No que tange ao direito à liberdade, ao respeito e à dignidade do menor de idade, o art. 15 da Lei n. 8.069/90 assim prevê:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. (BRASIL, 1990)

Como é cediço, a liberdade é um direito individual garantido à criança e ao adolescente, disposto no art. 16 do ECA, que tutela o ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais, a opinião e expressão, a crença e culto religioso, a brincadeira, a prática esportes e a diversão, a participação da vida familiar e comunitária, sem discriminação, além da participação da vida política, na forma da lei e, por última, a busca por refúgio, auxílio e orientação.

Corroborando o exposto, Amin (2010, p. 46) diz que o direito à liberdade:

É normalmente traduzido como o direito de ir e vir. Mas não é só. A liberdade preconizada no artigo 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente é mais ampla, compreendendo também a liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso, liberdade para brincar, praticar esportes, divertir-se, participar da vida em família, na sociedade e vida política, assim como buscar refúgio auxílio e orientação.

Diante disso, vê-se que a liberdade é a faculdade concedida à pessoa de fazer ou deixar de fazer alguma coisa, do qual extrai-se direito de escolha de acordo com sua vontade, sendo a vontade realizada que afronte o texto legal devidamente punida.

No que condiz ao direito ao respeito e à dignidade, o art. 17 do ECA afirma que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, de modo que a imagem, a identidade, a autonomia, os valores, as ideias, as crenças, os espaços e os objetos pessoais do menor de idade sejam preservados.

Sobre o tema, Amin (2010, p. 48) apregoa que:

Respeito é o tratamento atencioso à própria consideração que se deve manter nas relações com as pessoas respeitáveis, seja pela idade, por sua condição social, pela ascendência ou grau de hierarquia em que se acham colocadas. Dignidade é qualidade moral que, possuída por uma pessoa, serve de base ao próprio respeito em que é tida. A vulnerabilidade infanto-juvenil – física e psicológica – tem ensejado um abuso da condição de pessoa em desenvolvimento. A coisificação dos menores, como se fossem “projetos de gente” carecedores de respeito e consideração, desencadeia atos de violência física e moral.

Por óbvio, é dever de todos (sociedade, família, poder público e Estado) zelar pela dignidade do menor de idade, salvaguardando-o de qualquer tratamento

desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, como determina o art. 18 do ECA. Contudo, nem sempre é isso que acontece, uma vez que é, como aduz Amin (2010, p. 48), “comum ouvirmos a expressão ‘infância perdida’ e às vezes, de fato, se perde no processo de abandono da infância e correlato início precoce da adolescência e vida adulta”.

Em razão disso é que o legislador pátrio buscou assegurar os direitos em testilha (à liberdade, ao respeito e à dignidade) no art. 1º, inciso III, do CF/88, bem como nos arts. 16, 17 e 18 do ECA, de modo que a todas às crianças e adolescentes seja aplicada a doutrina de proteção integral consagrada na legislação estatutária. Acerca da proteção integral conferida à criança e ao adolescente, Cury, Garrido e Marçura (2002, p. 21) asseveram que:

[...] tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Com efeito, deve-se ter em mente que a proteção integral conferida à criança e ao adolescente pelo legislador foi realizada no intuito de tutelar os cidadãos imaturos. Isto porque, diversamente dos direitos fundamentais previstos a todos os indivíduos que compõem uma sociedade, os direitos conferidos ao infante o resguarda tanto de comportamento negativo quanto positivo, em razão de que na proteção integral, conforme destaca Cury (2008, p. 36), “crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles”.

Em decorrência disso é que Nogueira (2015) aduz que o princípio da proteção integral é o pilar que sustenta todo o ordenamento jurídico voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente, utilizando como pressuposto o fato de que o menor não tem capacidade de exercer seus direitos independentemente, havendo, portanto, necessidade de que a família, a sociedade e o Estado) tutelem seus bens jurídicos fundamentais, consagrados na legislação específica, até que se tornem plenamente desenvolvidos físico, mental, moral, espiritual e socialmente.

Noutro giro, mister assinalar que toda criança e adolescente tem direito à convivência familiar e comunitária preconizada no art. 227 da CF/88, e no art. 19 do ECA, que estabelece que a criança e o adolescente têm direito a ser criados e

educados por suas famílias e, na falta destas, por família substituta. No ponto, Barros (2016, p. 37) explica que:

O artigo 19 determina que a criança ou adolescente deve, preferencialmente, ser criada por aqueles com quem tem laços de sangue, sua família natural. Entretanto, se essa convivência for perniciosa, prejudicial a criança ou adolescente, e possível sua colocação em família substituta, através de guarda, tutela ou adoção. O critério fundamental para verificação dessa questão é o do melhor interesse da criança ou do adolescente, ou seja, deve-se analisar no caso concreto qual família, a natural ou a substituta, tem condições de proporcionar um ambiente mais adequado para o desenvolvimento sadio e completo do ser humano. A prioridade legal é da família natural, pois a criança tem oportunidade de conviver com seus genitores, irmãos e avós. Por isso, antes de se optar por uma família substituta, é preciso esgotar as possibilidades de manutenção da criança em sua família natural. Daí se falar na prática forense na necessidade de *trabalhar a família*, através de apoio psicológico, médico e profissional aos familiares naturais da criança ou do adolescente. A parte final do dispositivo se refere exatamente a essa situação.

Nos casos em que a família viola os direitos da criança e do adolescente, há o abrigamento do menor de idade em instituição no intuito de coibir a continuidade da violência e negligência praticada pelos responsáveis ou genitores, cuja decisão de suspensão temporária do poder familiar é tomada pelo juiz da Infância e Juventude e aplicada pelo Conselho Tutelar, que implica no afastamento deles do domicílio em situação de risco.

A respeito disso, Vasconcelos (2015) afirma que a família, ao ser constituída pelas pessoas com base no amor e na dedicação, presume-se que os pais devem se dedicar aos seus filhos, proporcionando-lhes educação e qualidade de vida, fato que não acontece na sociedade brasileira atual.

A consequência do exposto acima é a desconstituição do poder familiar e, por conseguinte, na colocação da criança ou do adolescente em família substituta ou em instituição específica que o abrigue, tudo com o objetivo de cessar a negligência, omissão e/ou violência que ocorre no seio familiar.

Assim, o motivo que leva uma pessoa a formar uma família, atualmente, é o amor e não uma obrigação. Por ser este o motivo, presume-se que o pai e a mãe devem se dedicar para que seu filho possa ter educação e qualidade de vida e isto não ocorre na sociedade atual, seja por culpa da família que às vezes não possui condição financeira de criar os filhos, ou seja, por omissão do Estado em oferecer políticas públicas às famílias de todas as classes sociais, principalmente carentes, que

melhorem a educação, segurança e saúde públicas. Nessa toada, Aguera, Cavalli e Oliveira (2005, p. 04) prelecionam que:

As novas formas de organização familiar estão intimamente relacionadas ao processo de destituição do poder familiar, uma vez que faltam ações direcionadas ao atendimento das novas configurações da família contemporânea. Nas famílias pobres a questão torna-se mais grave devido ao estigma que sofrem por serem muitas vezes culpabilizadas pelo fracasso de seus membros. No entanto, o que realmente ocorre é que de maneira geral, tais famílias não possuem proteção e segurança econômica e afetiva, desta maneira não se encontram em condições de oferecê-las a seus filhos.

No mesmo sentido, expõe Rizzini (2007, p. 23) que:

Ocorrendo violações de direitos da criança e adolescente mencionadas na lei 8069/90, esta deve ser afastada de sua família, porém existem outros fatores que dificultam a permanência de meninos e meninas em casa, tais como a inexistência das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerar renda e de inserção no mercado de trabalho, a insuficiência de creches, escolas públicas de qualidade em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham.

Calha vincar que o ECA prevê em seus arts. 22 e 24 a possibilidade de aplicação de medida extrema aos pais ou responsáveis pela criança ou adolescente negligenciados ou submetidos a abusos ou maus tratos em face do descumprimento de determinações judiciais, hipótese em que também ocorrerá a suspensão do poder familiar.

Tratando-se acolhimento familiar ou institucional, o art. 92 do ECA institui a adoção dos princípios da reintegração familiar, da integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa, do atendimento personalizado e em pequenos grupos, do desenvolvimento de atividades em regime de coeducação, do não desmembramento de grupos de irmãos, de evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados, da participação na vida da comunidade local, da preparação gradativa para o desligamento e da participação de pessoas da comunidade no processo educativo pelas entidades, de modo que o seu dirigente é equiparado a guardião do menor de idade, para todos os efeitos legais.

Contudo, convém frisar que a colocação da criança ou do adolescente em família substituta não é regra, mas sim exceção, cuja aplicabilidade ocorre em casos em que o menor de idade é abandonado, órfão, ou provém de família cujo poder

familiar foi destituído. Nessas hipóteses, a excepcionalidade encontra amparo na garantia do desenvolvimento da criança e do adolescente que têm direito de desenvolver-se em um ambiente familiar digno que possa reintegrá-lo na comunidade.

Nesse diapasão, Lacerda, Santos e Sampaio (2015) asseveram que a Declaração Universal dos Direitos da Criança institui que para o menor de idade lograr desenvolver-se em sua completude, de maneira harmônica, é imprescindível amor e compreensão em sua vida, ou seja, que o ambiente em que se desenvolva seja repleto de afeto e segurança moral e material no afã de que a criança cresça e se torne um cidadão de bem que respeite a moral e os bons costumes impostos pela sociedade. Diante disso, a legislação constitucional e estatutária garantem ao menor de idade direito à convivência familiar, eis que neste local pressupõe-se que ele encontrará amor, respeito, compreensão e segurança.

À vista disso é que, em primeiro lugar, ao se cogitar colocar a criança ou o adolescente em família substituta, deve-se verificar a possibilidade de acolhimento por parentes que, efetivamente, possam zelar e proporcionar a ele benefícios. Assim, a família que acolher a criança ou o adolescente e se comprometer a oferecer educação, criação e sustento, ao conseguir obter a guarda, tutela ou adoção, não pode olvidar de atuar como família natural sem autorização judicial para tanto, uma vez que o menor de idade integrado à família substituta, passa a gozar de direitos sucessórios e de filiação, consoante dicção do art. 20 do ECA.

Igualmente, Lacerda, Santos e Sampaio (2015) dizem que o objetivo primordial das medidas de colocação da criança ou adolescente em família substituta é a certeza de que ela se desenvolverá de maneira saudável em ambiente familiar vinculada a sua reeducação no meio social. Desta maneira, quando a família natural descumprir com a obrigação de tirar o infante da situação de risco em que se encontra, ele será colocado em família substituta que tenha condições de garantir a efetivação de seus direitos, sendo o núcleo familiar usurpador escolhido a partir de avaliação psicossocial.

Noutro vértice, o direito à educação é o principal instrumento utilizado pelo Estado democrático para promover a mobilidade social, sendo que, no caso das crianças e dos adolescentes, visa o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, direito de ser respeitado por seus educadores, direito de contestar critérios avaliativos, podendo

recorrer às instâncias escolares superiores, direito de organização e participação em entidades estudantis e acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (art. 53 do ECA).

A respeito da educação, da cultura, do esporte e do lazer, Munhoz (2014) apregoa que é indispensável para a formação saudável, moral e física da criança e do adolescente, evitando, sobretudo, que o infante vagueie pelas ruas ficando exposto a drogas ilícitas e à marginalidade social. Para Amin (2010, p. 49), a educação:

É direito fundamental que permite a instrumentalização dos demais, pois sem conhecimento não há o implemento universal dos direitos fundamentais. A ignorância leva a uma passividade generalizada que impede questionamentos, assegura a manutenção de velhos sistemas violadores das normas que valorizam o ser humano e impede o crescimento do ser humano e o conseqüente amadurecimento da nação.

Por esse motivo é que a educação da criança e do adolescente é de suma importância, pois visa suas integrais formações, além de buscarem seu desenvolvimento, seu preparo para o pleno exercício da cidadania e para ingresso no mercado de trabalho, o que, efetivamente, alimenta a vontade do menor de buscar uma melhor condição de vida. Vide:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1990).

De igual jaez é o que preleciona Cazé (2015), ao acentuar que a educação não é meio que transforma o ambiente em sua volta, entretanto, fato é que promove na mente e no espírito do educando a transformação, mudança essencial que modifica sua visão do mundo e nutre no menor de idade a liberdade de modificar sua condição social.

É com a finalidade de propiciar a educação a todos, principalmente à criança e ao adolescente, é que o art. 208, inciso I, da CF/88 dispõe a respeito da obrigatoriedade e gratuidade da educação infantil (de zero a cinco anos), do ensino fundamental (com início aos seis anos e com duração de nove anos) e do ensino médio.

Nesse prisma, Amin (2010, p. 53) assevera que a educação básica tem como destinatário a criança e adolescente, compreendendo o ensino:

- a) *Infantil*: ministrada em creches (crianças até três anos de idade) e pré-escolas (dos quatro aos cinco anos de idade). Prestada pela rede pública, mas principalmente pela privada.
- b) *Fundamental*: duração mínima de nove anos, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, tendo por objetivo a formação básica do cidadão. Sua oferta é obrigatória e, se prestado pela rede pública, gratuito.³⁶
- c) *Médio*: finaliza a educação básica. Tem duração de três anos e nessa fase final deve enfatizar a profissionalização, buscando preparar o adolescente para a escolha de sua profissão.

Igualmente, os arts. 54 e 55 do ECA dispõem a respeito da educação infantil, destacando a obrigação dos pais ou do responsável pelo menor de idade em matriculá-lo na rede regular de ensino, devendo a escolha acionar o Conselho Tutelar sempre que houver a suspeita de maus tratos ou dificuldade na aprendizagem originária de trabalho precoce da criança ou do adolescente.

Não obstante, impende salientar que os adolescentes infratores também têm direito à educação, consoante apregoa Amin (2010, p. 51):

Adolescentes infratores, provisoriamente internados, ou em cumprimento de medida socioeducativa também devem ter assegurado o direito à educação, como parte integrante do processo de ressocialização. O período da execução da medida não pode ser motivo para interromper a formação do adolescente. Ao revés, de suma importância que seja prestada com qualidade e com maior ênfase aos valores sociais e morais, pois só assim a medida alcançará seu fim.

Acentua-se que, quanto ao direito ao esporte e ao lazer, o art. 59 do ECA determina que os Municípios, os Estados e a União devem estimular e facilitar a destinação de recursos e espaços para a realização de programas culturais, esportivos e lazer voltados ao desenvolvimento da infância e juventude.

Tais direitos, inclusive, são subjetivos, sendo dever o Estado garanti-lo às crianças e adolescentes, cabendo ressaltar, ainda, que o art. 53 do ECA preceitua que é direito do menor o ingresso e a permanência em escolas e estabelecimentos de desenvolvimento da cultura, do esporte e do lazer, de modo que os responsáveis ou os pais do infante têm pressupostos claros e igualitários, além do direito de participação com o menor na atividade desempenhada.

Em linhas derradeiras, o direito à profissionalização e à proteção do menor no trabalho pelo ECA possui previsão constitucional e na legislação estatutária. Logo, a idade mínima da admissão de emprego é de 16 (dezesesseis) anos de idade, nos moldes do que preconiza o art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, salvo na hipótese de menor

aprendiz, o qual a idade é alterada para a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, conforme previsão expressa no art. 60 do ECA.

Por fim, o direito à proteção ao trabalho dos adolescentes rege-se por legislação específica, especificadamente dos arts. 402 a 441 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sem prejuízo da proteção conferida pela legislação estatutária. No ponto, registra-se que a proteção ao trabalho do adolescente é regida pelos princípios da proteção da formação técnico-profissional do menor a garantia de acesso e frequência ao ensino regular, da atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e do horário especial para o exercício das atividades, sendo o menor amparado por direitos trabalhistas e previdenciários, isso com o objetivo de vedar a exploração infantil e incentivar o labor formal e regular do adolescente, que com o trabalho se integra na sociedade e passa a respeitar as normas e costumes, não praticando ou reiterando atos infracionais.

Conclui-se, portanto, que o legislador cuidou de prever direitos fundamentais à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico pátrio no intuito de lhes assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e mental saudáveis. Essas garantias são impostas no intuito de resguardar o menor de idade de omissão e negligência da família, do Estado e da sociedade, haja vista que as consequências desses atos desaguarão, na maioria das vezes, na marginalização do infante, que em um lar violento, por exemplo, começa a usar drogas e, diante do vício, passa a praticar pequenos furtos, sendo que um ato infracional leva a outro e assim por diante, como demonstrado ao longo deste trabalho.

Portanto, a aplicação dos direitos previstos à criança e ao adolescente no ECA e na CRFB/1988 é de suma importância, pois a assistência, a proteção integral e a prioridade absoluta previstas aos infantes, quando realmente concretizadas, possibilitam seu desenvolvimento saudável e com dignidade no meio social. Lado outro, a inobservância de tais premissas acarretará em responsabilização pelo ato infracional cometido, devendo o Estado, no afã de reeduca-los, aplicar-lhes medidas socioeducativas, também previstas na legislação estatutária.

Diante disso, o próximo capítulo abordará as medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente infrator pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e sua execução, bem assim as garantias processuais, os limites constitucionais e as dificuldades da aplicação das medidas supra esboçadas.

3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como visto no capítulo anterior, o legislador pátrio adotou a doutrina de proteção integral no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme denota-se da leitura do art. 1º do ECA. Isso porque há uma preocupação exagerada em lidar com atos infracionais cometidos pelas crianças e pelos adolescentes. Tal exagero não seria tolice se, nos dias atuais, o número de delitos praticados pelos menores infratores não fosse tão desanimador.

Mencionam-se as hipóteses em que menores de idade são utilizados por traficantes e associações criminosas destinadas à prática de crime de roubo, entre outros, sendo corrompidos a praticarem ilícitos penais graves acreditando que não serão punidos severamente pelo Estado-Juiz.

Preocupados com essa situação alarmante é que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) trouxe, em seu art. 112, um rol de medidas socioeducativas que são impostas ao menor infrator, e, no art. 101, incisos I a IV, outras medidas. Vide:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; [...]

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1990)

Tais medidas são mecanismos utilizados pelo juiz da Infância e Juventude para coibir, de maneira devida, atos infracionais praticados pelo adolescente, isso no

afã de auxiliar o menor de idade a desenvolver e compreender as consequências negativas do ilícito penal por ele perpetrado. Nesse sentido, discorre Konzen (2006, *apud* Maciel, 2006, p. 805) que:

Além do caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, as medidas socioeducativas possuem outro, o sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada. Destarte, fica evidente a sua natureza híbrida.

Para Barros (2016, p. 207) “a imposição de uma punição tem o objetivo de sinalizar ao adolescente que há responsabilidades e consequências próprias das atitudes que toma”. A propósito, cumpre anotar que as medidas socioeducativas, segundo assevera Bergalli e Cury (2002, p. 364), “constituem-se em um rol taxativo, sendo, portanto, inviável a imposição de medidas diversas das enunciadas”.

Nessa vereda, o legislador não possui liberdade para criar outras medidas menoristas, uma vez que as estabelecidas pelo ECA possui caráter taxativo, interpretação restritiva, portanto, não pode se interpretar de forma diversa daquela prevista na legislação. Como apregoa Saraiva (2004, pp. 134-135):

Não se pode ignorar que o Estatuto da Criança e do Adolescente instituiu no país um sistema que pode ser definido como de Direito Penal Juvenil. Estabelece um mecanismo de sancionamento, de caráter pedagógico em sua concepção e conteúdo, mas evidentemente retributivo em sua forma, articulado sob o fundamento do garantismo penal de todos os princípios norteadores do sistema penal enquanto instrumento de cidadania, fundado nos princípios do Direito Penal Mínimo.

Como visto, a Lei n. 8.069/90 prevê a aplicação de medidas não privativas de liberdade, como advertência, reparação do dano, prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, bem como medidas socioeducativas privativas de liberdade, quais sejam: a semiliberdade e a internação.

Há que salientar que as medidas socioeducativas são classificadas como típicas (próprias) e atípicas (impróprias) que, como ensina Barros (2016, p. 208), as “primeiras são elencadas nos incisos I a VI do artigo 112, ao passo em que as atípicas (ou impróprias) seriam as medidas de proteção aplicadas em virtude da prática de ato infracional”.

Por sua vez, a natureza jurídica da medida socioeducativa, segundo Liberati (2003, p. 100):

São aquelas atividades impostas ao adolescente, quando considerados autores de atos infracionais. Assim, tais medidas destinam-se a formação do tratamento integral empreendido, com o fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social.

Aliás, a instabilidade familiar, com pais ausentes e/ou divórcio conturbado, além da hipossuficiência financeira da família, são fatores que contribuem sobremaneira para que a criança e adolescente se insiram no mundo do crime. Efetivamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente é avanço significativo dedicado à garantia dos direitos da população infanto-juvenil, estabelecendo sistema de controle judicial da delinquência juvenil que tem como base responsabilização desses jovens que cometem atos infracionais através da imposição de medidas socioeducativas.

Quanto à natureza jurídica do ato infracional, Cardoso (2006, p. 68) diz que:

O artigo 228 da Constituição Federal ao conferir inimizabilidade penal até os dezoito anos, ressaltou sujeição às normas da legislação especial. Essas, por sua vez, estabeleceram, como dito, a chamada responsabilidade penal juvenil. Aos adolescentes (12 a 18 anos) não se pode imputar (atribuir) responsabilidade frente à legislação comum. Todavia, podendo lhes atribuir responsabilidade com base nas normas do Estatuto próprio, respondem se submetendo a medidas socioeducativas de inescindível caráter penal especial.

No entanto, merece endosso que o legislador não buscou criar novo sistema de responsabilidade penal ao menor infrator, mas apenas mecanismo que respeitasse as sanções da mesma natureza daquela imposta ao adulto na legislação penal, entretanto, com menor intensidade, por tratar de menor de idade em desenvolvimento mental, psicológico e, sobretudo, sua dignidade especial.

No que tange aos objetivos da aplicação de medidas socioeducativas, o art. 1º, § 2º, da Lei do Sinase (n. 12.594/2012), dispõe em seus incisos I, II e III a responsabilidade do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação, a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento e, por fim, a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

A respeito da importância da compreensão das medidas socioeducativas impostas aos infratores, mormente seu entendimento para a análise deste estudo monográfico, o capítulo seguinte abordará cada medida prevista no art. 112 do ECA,

apontando suas características e o entendimento jurisprudencial acerca de sua aplicação.

3.1 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Como dito, neste tópico, convém abordar de maneira sucinta alguns aspectos das medidas socioeducativas de advertência, obrigação de reparar o dano, serviços à comunidade e liberdade assistida, bem como as não privativas de liberdade, e aquelas medidas de semiliberdade e internação, como as privativas de liberdade, em que o adolescente infrator fica na instituição por determinado período.

Assim, a medida socioeducativa de advertência compreende a mais branda a ser aplicada ao adolescente que pratica ato infracional, tratando-se de admoestação verbal realizada em audiência. Contudo, a serenidade da punição não a descaracteriza como punição, conforme previsto no artigo 115 do ECA.

Outrossim, conforme dispõe o supracitado artigo, “a advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”. Logo, desde que comprovadas a materialidade e autoria dos fatos, a advertência não dependerá de processo ou sentença judicial, bastando apenas a comunicação dos fatos.

Por último, não se pode olvidar de mencionar que deve o Juiz presidir a audiência de admoestação do adolescente infrator, sobre pena de ilegalidade na instrução caso terceiro servidor a realize, conforme entendimento sedimentado pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Gilson Dipp no Recurso Especial n. 104485, julgado em 12 de março de 2002. Vide:

- I. Reveste-se de ilegalidade a audiência de admoestação verbal - determinada por ocasião da homologação de remissão cometida a menor infrator, cumulada com medida socioeducativa de advertência- conduzida por oficial do Cartório da Vara especializada.
- II. Nos termos do art. 112 c/c o art. 146 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é função indelegável do Juiz a aplicação de medida socioeducativa.
- III. Recurso provido, para que se determine a realização de novas audiências de advertência, de acordo com os procedimentos previstos na Lei n.º 8.069/90. (BRASIL, 2002)

Sobre o instituto da remissão previsto no art. 126 do ECA, pode-se dizer que trata do perdão concedido pelo representante do Ministério Público ao adolescente que cometeu algum ato infracional brando. Vide:

Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.
Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo. (BRASIL, 1990)

Como é possível observar, a remissão poderá ser concedida em dois momentos distintos: antes de iniciado o procedimento judicial, pelo representante ministerial, como forma de exclusão; e depois de iniciado o procedimento pelo magistrado competente, que acarretará na suspensão ou extinção processual. Contudo, mister ressaltar que há divergência doutrinária a respeito do Ministério Público conceder ao menor infrator a remissão.

Portanto, o órgão ministerial é competente para conceder remissão ao menor infrator, entretanto, a aplicação das medidas socioeducativas é de competência exclusiva do juiz da Infância e da Juventude. Igualmente, é o entendimento consolidado pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça Paulo Medina (Sexta Turma) e Gilson Dipp (Quinta Turma). Veja-se:

[...] A concessão da remissão pela autoridade judiciária, após o oferecimento da representação, deve ser precedida da oitiva do Ministério Público, sob pena de nulidade. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 696280 MG 2004/0121376-4, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 19.06.2006 p. 214)

[...] A concessão de remissão, possível a qualquer tempo antes da sentença, reclama a oitiva do menor-infrator, bem como manifestação do representante do "Parquet", em observância ao caráter educacional de exceção da legislação incidente e ao princípio constitucional da ampla defesa. Deve ser cassado o acórdão recorrido com a anulação da decisão de 1º grau, determinando a suspensão da remissão concedida ao menor, para que se proceda à intimação do mesmo para a audiência de apresentação, e a manifestação do Ministério Público. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - REsp: 854222 RS 2006/0134211-7, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.12.2006 p. 507)

Insta pontuar, ainda, conforme Rossato, Lépore e Cunha (2013, p. 351), que a medida de advertência "é procedimento conhecido como ação socioeducativa

ou ação socioeducativa pública, que será apurada a autoria e a materialidade do ato infracional”. Dessa forma, somente com a comprovação das citadas condições é que o adolescente poderá ser punido, isto ressalvado os casos em que houver a remissão prevista no art.126 do ECA, e tecida em linhas volvidas.

Por sua vez, a medida socioeducativa de reparar o dano, prevista no art. 116 do ECA, consiste na obrigação de reparar o dano patrimonial causado à vítima na prática do ato infracional pelo menor infrator.

Em casos assim, o magistrado competente determinará que o adolescente infrator restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou compense o prejuízo à vítima, salvo manifesta impossibilidade para fazê-lo, ou então poderá a reparação do dano ser substituída por outra adequada.

Observa-se, portanto, que a reparação do dano consiste na restituição do bem atingido ou no ressarcimento entre outras formas de compensação à vítima do ato infracional praticado pelo menor infrator, sendo esta medida, de tal modo, caracterizada como medida coercitiva e educativa, fazendo com que o adolescente reconheça o erro e repare-o. Essa, inclusive, é a posição consolidada pela jurisprudência pátria:

[...] Segundo o art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, a medida socioeducativa possui como desiderato principal fazer despertar no menor infrator a consciência do desvalor de sua conduta, bem como afastá-lo do meio social, como medida profilática e retributiva, possibilitando-lhe a reflexão e reavaliação de seus atos RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058198037, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 05/02/2014) (TJ-RS - AC: 70058198037 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 05/02/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/02/2014)

[...] Mostram-se adequadas às medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e de indenização pelos danos causados para que o adolescente infrator aprenda a controlar seu ímpeto para a violência e passe a respeitar mais a integridade física e moral dos seus semelhantes, bem como o patrimônio alheio. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70054549209, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 21/07/2013) (TJ-RS - AC: 70054549209 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 21/07/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/08/2013)

Sob o tema, explica Rossato, Lépure e Cunha (2013, p. 353) que:

A compensação do prejuízo será realizada por qualquer meio. Não sendo possíveis as duas formas de reparação do dano citadas acima, poderão ser

substituídas por outra qualquer. Assim, o Ministério Público ou o Defensor do menor irão indicar à medida que entenderem adequada.

No ponto, adverte Barros (2016, p. 220) que, “na prática, é possível notar que a aplicação dessa medida socioeducativa é pequena, pois poucos adolescentes trabalham e possuem renda própria para ressarcir as vítimas”. A propósito, se o adolescente infrator não dispuser de condições de ressarcir o dano causado, seus pais ou responsável responderão solidariamente.

No que tange à medida de prestação de serviços à comunidade, tem-se como o mecanismo geralmente aplicado pelo Juiz da Infância e Juventude ao adolescente infrator que consiste na efetivação de tarefas gratuitas de interesse geral pelo menor, nos moldes delineados pelo art. 117 do ECA.

De acordo com Liberati (2003, p. 107), “ao mesmo tempo em que a medida de prestação de serviço à comunidade impõe restrições aos direitos do infrator, ela sanciona seu comportamento e delimita sua condição de autor de ato infracional”. Contudo, não pode a referida medida ser imposta contra a vontade do menor infrator, sob pena de caracterizar trabalho forçado.

Insta sublinhar que o período do cumprimento de medida de prestação de serviços à comunidade não pode exceder seis meses, devendo ser cumprida nos estabelecimentos ou entidades assistenciais, como hospitais, escolas, entre outros de mesma espécie, além de programas comunitários ou governamentais. A propósito, não se pode confundir a imposição de serviços à comunidade com trabalhos forçados, conforme explica Barros (2016, p. 220):

Os trabalhos forçados possuem caráter desumano, desproporcional à capacidade de prestação daquele que é punido, ao passo em que a prestação de serviços à comunidade serve para que o adolescente desenvolva em si um senso cívico, ou seja, que apure sua percepção de cidadania, pois o serviço é realizado em entidades assistenciais, hospitais, escolas etc.

Merece endosso que as tarefas impostas ao adolescente infrator devem observar a sua capacidade, não podendo prejudicar os estudos ou trabalho do menor, de modo que o aconselhável é que a prestação de serviços à comunidade seja fixada aos finais de semana, não podendo exceder, entretanto, o limite de oito horas semanais. Nesse mesmo rumo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação n. 7006534409, em 06 de agosto de 2015, entendeu que:

[...] Embora o jovem não registre, formalmente, antecedentes, o fato clama por reprimenda estatal e o prazo fixado para cumprimento da medida (6 meses, durante 8 horas semanais), não merece reparos. A medida tem forte cunho pedagógico e pretende despertar, no jovem, noções de respeito e limites às regras de convivência em sociedade. O adolescente mostrou-se indiferente à situação, ademais não estuda e disse que trabalha com o padrasto [...].

A frequência do menor infrator é responsabilidade do órgão ou da entidade ao qual ele cumpre a prestação de serviços. Nesse sentido, Liberati (2006, p. 108) acrescenta que:

Há que se entender que a medida socioeducativa de prestação e serviços comunitários deverá ser fiscalizada pela comunidade, que, em conjunto com os educadores sociais, proporcionará ao adolescente infrator uma modalidade nova de cumprimento da medida em regime aberto.

Já a medida de liberdade assistida, prevista no art. 118 do ECA, foi implementado pelo legislador pátrio para substituir a medida de liberdade vigiada prevista no revogado Código de Menores. Nessa toada, busca a reinserção do adolescente infrator na sociedade, de modo que sua eficácia depende do concomitante acompanhamento de orientadores sociais, cuja execução é de competência de entidade de atendimento governamental ou não.

Desta feita, pode-se afirmar que a doutrina estatutária admitiu a liberdade assistida como medida socioeducativa que, atualmente, se apresenta como a mais importante e exitosa, haja vista possibilitar ao adolescente infrator cumprir a medida em liberdade, junto ao seio familiar, todavia, vigiado pelo controle sistemático do juiz e da comunidade. Nesse sentido, Barros (2016, p. 221) descreve que:

Durante o período de liberdade assistida, o adolescente é acompanhado pela equipe interdisciplinar de uma entidade de atendimento, responsável por promover socialmente o adolescente e sua família, supervisionar sua frequência e aproveitamento escolar, diligenciar acerca de sua profissionalização e inserção no mercado de trabalho. A equipe de atendimento deve apresentar relatórios à autoridade judiciária para que se avalie a necessidade de sua prorrogação, substituição ou mesmo de seu encerramento.

A respeito da liberdade assistida, a jurisprudência pátria assim prevê:

[...] No caso, o adolescente tem considerável envolvimento infracional, tendo quatro passagens pela FASE em razão prática de atos infracionais de natureza grave, não se mostrando razoável a imediata extinção da medida socioeducativa, devendo sua reinserção na vida social ocorrer de forma

gradativa. 2. Embora o laudo técnico seja favorável à extinção, é indispensável a manutenção da liberdade assistida à gradual progressão do adolescente no processo socioeducativo, mostrando-se necessário um maior acompanhamento à retomada do convívio social pleno. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70065614331, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/09/2015)

[...] Comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, imperiosa a procedência da representação e a aplicação de medida socioeducativa compatível com a gravidade do fato e com as condições pessoais do infrator. 3. Mostra-se adequada a medida socioeducativa de liberdade assistida, pois servirá como alerta para balizar a conduta do jovem, a fim de que ele reveja seu comportamento e passe a controlar os seus impulsos e a sua agressividade, desenvolvendo o seu senso crítico e cultivando o respeito pelos seus semelhantes. Recurso desprovido (Apelação Cível Nº 70063383442, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/02/2015)

Registra-se que a liberdade assistida tem como prazo mínimo o de seis meses, podendo ser prorrogada ou substituída por outra medida socioeducativa, de modo que seu cumprimento, como delineia Cardoso (2006, p. 51), parte do princípio de que “em nosso contexto social não basta vigiar o menor, sendo necessário, sobretudo, dar-lhe assistência sob vários aspectos incluindo orientação pedagógica, encaminhamento ao trabalho, saúde, lazer, segurança social, etc.”

Noutro monte, disciplinada no art. 120 do ECA, o regime de semiliberdade imposto ao menor infrator trata de medida intermediária entre a internação (regime fechado) e o regime aberto, cujo adolescente que cometeu ato infracional grave é submetido.

Conforme atesta Barros (2016, pp. 223/224), a medida socioeducativa de semiliberdade “pode ser fixada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto. O adolescente trabalha e estuda durante o dia e, no período noturno, fica recolhido em entidade especializada”.

Denota-se, portanto, que como estabelecido aos adultos pela Lei de Execução Penal, o menor infrator deverá recolher-se à instituição competente durante a noite (pernoite), e, durante o dia, deve frequentar a escola ou realizar atividade profissionalizante que contribuía para sua reinserção na sociedade. No mesmo sentido, colhem-se as seguintes ementas:

[...] Ato infracional extremamente e indiscutível a grave violência fomentada e praticada pelos agentes do tráfico, com sérias consequências à sociedade e ao adolescente infrator. Necessidade de resguardar o menor do convívio que deu causa à prática do ato infracional. Adolescente com primeira passagem pela Vara da Infância e da Juventude. A semiliberdade é uma

alternativa ao regime de internamento, que priva, parcialmente, a liberdade do adolescente, colocando-o em contato com a comunidade. [...] (TJ-RJ - APL: 00175750220138190021 RJ 0017575-02.2013.8.19.0021, Relator: DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT, Data de Julgamento: 25/11/2014, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/12/2014 12:23)

[...] O cumprimento pelo adolescente de outra medida de internação em decorrência da prática de ato infracional diverso não impede a aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade. 2. A pretendida extinção da medida socioeducativa não atende aos anseios da sociedade, porque transmite a ideia de impunidade, tampouco o interesse do adolescente, pois com o acompanhamento estatal no regime de semiliberdade se buscará sua ressocialização, inclusive com a exigência de retomada obrigatória de seus estudos e de sua inserção em programa de profissionalização (art. 120, § 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente). (STJ - REsp: 1364843 TO 2013/0008939-7, Relator: MIN. MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2013)

No que se refere à medida socioeducativa de internação, Liberati (2006, p. 112) alega que “ela tem fundamento na legislação penal no tocante ao regime fechado, que é aplicado aos condenados considerados perigosos que praticam crimes de maior potencial ofensivo”.

Contudo, não obstante alguns pontos isonômicos ao regime de pena fechado previsto no Código Penal, a pena e a medida possuem suas distinções, das quais estão todas devidamente elencadas no art. 121 do ECA. Veja-se:

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990)

Com efeito, a medida de internação tem como objetivo privar a liberdade do menor infrator, devendo, para tanto, inseri-lo em local adequado, quando ocorrer a prática de ato infracional extremamente grave, razão pela qual exige-se do Estado uma resposta adequada e proporcional à infração cometida. De qualquer forma, deve

a medida socioeducativa de internação respeitar os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Vale dizer, ainda, que atos infracionais gravíssimos reiterados impõe a aplicação pelo juiz da Infância e da Juventude da medida socioeducativa de internação, conforme verifica-se pelas seguintes ementas oriundas do Superior Tribunal de Justiça. *In verbis*:

[...] A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e quando não haja outra medida mais adequada ou menos onerosa à liberdade do adolescente. 2. Apesar de o ato infracional praticado ser equivalente ao crime de tráfico de drogas, cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, as instâncias ordinárias entenderam devida a imposição da medida de internação com base na reiteração infracional, em consonância com o art. 122, II, do ECA e as demais peculiaridades concretas do caso. 3. Enfatizaram que esse é o terceiro ato infracional análogo ao crime de tráfico praticado pelo adolescente, que ele foi submetido às medidas socioeducativas anteriores de liberdade assistida e semiliberdade e que, desde os 13 anos, faz uso e comercializa entorpecentes. 4. O Supremo Tribunal Federal asseverou, em diversas oportunidades, que o "inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa" (HC 94.447/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª T., DJe de 6/5/2011). [...] (STJ - HC: 301389 SP 2014/0200763-9, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 04/11/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2014)

[...] A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico, por si só, não justifica a medida de internação. Esse entendimento encontra-se sumulado, nos termos do enunciado n. 492/STJ: O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente. III - Restou asseverado pela autoridade apontada como coatora que uma das Pacientes não conta com o apoio da família, tendo sido anteriormente imposta a medida de liberdade assistida pelo cometimento de ato infracional idêntico, havendo justificativa concreta para a medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, II, da Lei n. 8.069/190 (Estatuto da Criança e do Adolescente). IV - Não havendo notícia de anterior prática de ato infracional pela outra Paciente, resta evidenciado constrangimento ilegal, porquanto o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação. [...] (STJ - AgRg no HC: 266150 SP 2013/0066534-9, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 04/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2014)

Outrossim, pode o adolescente infrator submetido à internação realizar atividade externas, que será sempre a critério da equipe técnica da entidade ao qual estiver recolhido, podendo, ainda, ser proibida expressamente pelo magistrado competente, conforme faculta o art. 121, § 1º, do ECA. Como alerta Barros (2016, p. 227), "um dos traços distintivos da semiliberdade e da internação consiste no fato de

que, na semiliberdade, a realização de atividades externas não depende de autorização”.

Atente-se que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a internação só é cabível nas hipóteses previstas no art. 122, e desde que não se possa aplicar outra medida mais adequada, quais sejam: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; e por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Por outro enfoque, entende-se que a privação de liberdade não apresenta a melhor opção para o desenvolvimento saudável de um jovem em pleno crescimento moral e social, uma vez que a prisão é um instrumento extremamente agressivo, podendo gerar reações contrárias ao pretendido, qual seja, de reeducar.

Quando da internação, o menor infrator deverá cumprir sua punição em entidade exclusiva para adolescentes, devendo o local ser diverso da entidade que acolhe menores não infratores, de modo que todos deverão ser separados por idade, porte físico e gravidade do ato infracional praticado. No local, os menores infratores têm o direito de receber educação e cursos profissionalizantes, além de poderem realizar atividades culturais, esportivas e de lazer.

Aos menores infratores submetidos à medida socioeducativa de internação, o art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente lhes conferem inúmeros direitos, tais como: entrevistar pessoalmente com o representante do Ministério Público; peticionar diretamente a qualquer autoridade; avistar-se reservadamente com seu defensor; ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos, semanalmente; corresponder-se com seus familiares e amigos; ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; realizar atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje; manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; e, por último, receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

Ademais, Bergalli e Cury (2002, p. 406) ressalta que os supramencionados direitos do menor infrator são entendidos como “a erupção de uma ‘Revolução Francesa’ com mais de 200 anos de atraso no mundo dos adolescentes privados de liberdade”. A propósito, Bergalli e Cury (2002, p. 407) ainda complementa o exposto, dizendo que:

As garantias contidas no art. 124 devem ser entendidas como a consequência lógica e, principalmente necessária das garantias reconhecidas nos arts. 106, 110 e 111 do próprio Estatuto. Na realidade, as disposições do art. 124 constituem uma espécie de reparação histórica para uma categoria de indivíduos débeis (os jovens) que dividiam a imposição de sofrimentos reais com os adultos, sem gozar de limites e restrições ao poder punitivo-correcional do Estado contidos na garantia e que eram um direito adquirido dos infratores adultos.

A medida de internação pode ser utilizada provisoriamente, desde que devidamente fundamentada pelo magistrado competente, ou que o menor infrator tenha sido apreendido em flagrante, ou, ainda, por ordem fundamentada emanada de autoridade policial.

3.2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS NO ÂMBITO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Feita toda essa digressão a respeito das medidas socioeducativas, merece endosso que a natureza de punição diverge da sanção aplicada aos adultos, mormente considerando tratar-se de pessoa em pleno desenvolvimento. À vista disso, devem as medidas socioeducativas observarem os seguintes fatores para a aplicação, conforme ensina Cardoso (2006, p. 53):

- a) A capacidade do infrator, que não obstante inimputável, não está impedido de ter discernimento, mormente se já presente 16 ou 17 anos;
- b) As circunstâncias da infração, onde se levam em consideração o modus operandi e as peculiaridades do ato que pode evidenciar maior gravidade e recomendar uma ou outra medida;
- c) Os antecedentes, referentes ao cometimento de outros atos infracionais. Por uma questão de lógica e isonomia, somente as sentenças transitadas em julgado podem ser consideradas;
- d) A personalidade do agente, onde poderão ser sopesados atos infracionais cuja apuração ainda está pendente, pois sem dúvida evidenciam traços importantes da personalidade do agente e que devem ser tomados em consideração;
- e) O comportamento do infrator antes e depois da infração, onde pode ser valorada, por exemplo, a confissão ou a tentativa de reparação do dano ou minoração dos seus efeitos.

Acontece que, diferentemente das teorias, princípios e teses encartadas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, a realidade do cumprimento das medidas socioeducativas no Brasil pelos menores infratores está longe de alcançar o ideal. Nesse rumo, Cardoso (2006, p. 64):

Evidentemente, ao serem aplicadas as medidas socioeducativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente, da maneira como foi proposta, está-se na realidade, não só auxiliando o adolescente a retomar seu caminho longe da prática de atos infracionais, como também dando segurança à sociedade, posto que o que está desejado é que a pessoa que cometeu um ilícito seja por ele punida, mas também seja reeducada para voltar a conviver dentro da comunidade sem praticar mais atos de tal natureza: afinal, uma sociedade não pode prescindir de qualquer de seus membros, sendo a finalidade do Direito, exatamente, garantir a vida harmônica desta.

Na verdade, os centros de internação, principalmente, não passam de apenas réplicas dos sistemas prisionais brasileiros, havendo similaridade no que concerne à violação dos direitos constitucionalmente assegurados pelo art. 5º, e distinção somente enquanto a faixa etária dos internos. Diante das inúmeras contradições, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), desde 1996, estabeleceu que em cada unidade de internação serão atendidos no mínimo 40 adolescentes. Deve-se integrar o atendimento ao adolescente com autonomia técnica e administrativa, com desenvolvimento de um programa de atendimento em um projeto pedagógico específico (CNMP, 2013).

Inclusive, uma pesquisa realizada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos no Brasil, em 2006, revelou que o ambiente físico das unidades não é apropriado às necessidades da proposta pedagógica proposta pelo ECA, partindo desde a inexistência de espaço para atividades esportivas e de convivência até à inadequada qualidade de manutenção e limpeza (SEDH, 2006).

Como os estabelecimentos penais nacionais, grande parte das unidades de internação sequer possuem estabelecimento próprio, como determinado pelo ECA. Fato, inclusive, registrado pela pesquisa realizada pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no ano de 2006, que verificou a gravidade da realidade de superlotação em toda as unidades visitadas, além de projetos arquitetônicos semelhantes a presídios, procedimentos humilhantes de revista dos familiares, castigos corporais, ausência ou precariedade de projeto socioeducativo e de escolarização (CFP, OAB, 2006).

Aliás, frise-se que a maioria das unidades destinadas à internação do menor infrator não cumpre com o disposto no art. 123 do ECA, ou seja, não separa os internos provisórios dos definitivos, como também não há separação dos adolescentes por idade, compleição física e tipo de infração cometida (CNMP, 2013). Veja o que demonstra a tabela a seguir:

Região/UF	Unidades Inspeccionadas	Unidades com capacidade superior a 40 internos	Percentual %
Centro-Oeste	26	11	42,3
Distrito Federal	6	5	83,3
Goiás	7	3	42,9
Mato Grosso	5	1	20,0
Mato Grosso do Sul	8	2	25,0
Nordeste	48	24	50,0
Alagoas	5	1	20,0
Bahia	4	4	100,0
Ceará	8	6	75,0
Maranhão	5	0	0,0
Paraíba	5	3	60,0
Pernambuco	10	7	70,0
Piauí	2	0	0,0
Rio Grande do Norte	6	1	16,7
Sergipe	3	2	66,7
Norte	40	11	27,5
Acre	6	2	33,3
Amapá	3	1	33,3
Amazonas	4	2	50,0
Pará	8	3	37,5
Rondônia	14	1	7,1
Roraima	1	1	100,0
Tocantins	4	1	25,0
Sudeste	128	113	88,3
Espírito Santo	11	11	100,0
Minas Gerais	18	9	50,0
Rio de Janeiro	7	7	100,0
São Paulo	92	86	93,5
Sul	45	16	35,6
Paraná	18	9	50,0
Rio Grande do Sul	12	6	50,0
Santa Catarina	15	1	6,7
Total Geral	287	175	61,0

Tabela 01: Capacidade das unidades de internação, Região, 2013

(Fonte: CNMP, 2013)

Como pode ser observado, não basta somente a previsão legal de medidas coercitivas que visem reintegrar o menor infrator à sociedade, é preciso, se não imperioso, que o Estado e a família do adolescente em conflito com a lei desenvolvam mecanismos, como políticas públicas e diálogos, respectivamente, no intuito de colaborar e proteger o infante integralmente, conforme a doutrina estatutária prevê.

Ademais, não basta que o menor infrator seja reeducado quando o problema origina do lar. É preciso que as medidas socioeducativas sejam impostas

ao adolescente infrator pelo Juiz da Infância e Juventude, em parceria com os pais ou responsáveis legais, que deverão fiscalizar o cumprimento e cooperar para a eficácia da medida no lar, como, à guisa de exemplo, acompanhar o desenvolvimento escolar.

Na cidade de Itapuranga/GO, os casos de reincidência de crianças e adolescentes é frequente. Semanalmente o promotor da Infância e da Juventude têm notícias de atos infracionais perpetrados por adolescentes no município itapuranguense, principalmente no âmbito escolar, conforme será demonstrado ao longo do trabalho monográfico.

Nessa vereda, as alterações trazidas pela Lei n. 13.257/2016 são significativas, mormente considerando que os interesses das crianças e dos adolescentes, principalmente a tutela, é prestigiada, dando ênfase na eficácia das políticas públicas destinadas ao menor vulnerável.

Destarte, como é possível observar, as medidas socioeducativas que não privam a liberdade do menor infrator têm apresentado maiores resultados satisfatórios na ressocialização dos infantes. Nessa toada, a relevância deste trabalho monográfico se faz presente. Isto porque não obstante os inúmeros trabalhos concernentes ao tema em questão, nenhum deles foi elaborado após as modificações sofridas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com a entrada em vigor da Lei n. 13.257/2016.

4 DA ESTRUTURA E SUPERLOTAÇÃO DOS CENTROS DE INTERNAÇÃO E ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS DA CIDADE DE ITAPURANGA/GO

Este capítulo tem por objetivo analisar a estrutura e superlotação dos centros de internação e, por fim, analisar casos concretos da cidade de Itapuranga/GO a partir de pesquisa de campo com coleta de documentos no Fórum da citada cidade, cuja justificativa persiste em verificar a eficácia das medidas socioeducativas aplicadas pelo Juiz da Infância e Juventude aos jovens infratores Itapuranguenses.

Justifica-se este estudo na compreensão dos obstáculos à efetiva reeducação do menor infrator na sociedade, que devem ser revistos para que haja satisfação na aplicação das medidas socioeducativas os adolescentes, que utilizará da metodologia analítica-dedutiva para estudar a pesquisa realizada pelo Conselho Nacional do Ministério Público brasileiro (CNMP) em 2014, e pelos dados coletados na cidade de Itapuranga/GO.

4.1 ESTRUTURA E SUPERLOTAÇÃO DOS CENTROS DE INTERNAÇÃO DE MENORES INFRATORES

Este tópico apresentará a estrutura e superlotação dos centros de internação a partir da análise da pesquisa feita em 2014 pelo Conselho Nacional do Ministério Público brasileiro (CNMP).

Inicialmente, convém consignar que a eficácia da medida de advertência, é preciso que ela seja aplicada aos casos de menor gravidade e que o adolescente seja primário, de modo que somente a admoestação verbal seria suficiente para impedir a reincidência de atos infracionais.

Tratando-se da medida socioeducativa de reparação de danos, pode-se dizer que ela é muito eficaz, uma vez que a imposição ao menor de idade de reparar o dano causado lhe impõe uma responsabilidade que, adiante, o obste de praticar novos atos infracionais.

Por sua vez, a prestação de serviços à comunidade também é medida socioeducativa de bastante eficácia, pois impõe ao menor de idade serviços

comunitários que proporcionam ao adolescente infrator praticar exercícios em meio à sociedade.

Já a liberdade assistida não proporciona satisfatórios índices de eficácia da medida socioeducativa, principalmente por não haver estrutura adequada a recolher o menor de idade e pela ausência de fiscalização das condições impostas ao menor infrator.

No que tange à medida socioeducativa de internação, que restringe a liberdade do menor infrator, diante da desestrutura dos locais de recolhimento do infante, da ausência de fiscalização e equipe de atendimento adequada, além da superlotação dos centros de internação inviabilizam a reeducação do adolescente.

Nesse rumo, Lima (2012, p. 98) afirma que:

Segundo um levantamento elaborado pela Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, no período de 01/08/2006 a 15/08/2006 o número total de internos no sistema socioeducativo de meio fechado no Brasil era de 15.426 adolescentes, sendo a maioria (10.446) na modalidade internação; outros estão em internação provisória aguardando a resolução do processo, e outros, em semiliberdade. Ainda segundo o documento citado, houve um aumento expressivo na taxa de crescimento da lotação do meio fechado no país entre os anos de 2002 – 2006, correspondendo a 28%. [...] Esse crescimento nacional da utilização dos regimes de meio fechado - que implicou na continuidade do quadro de superlotação das unidades apesar da ampliação significativa no número de vagas, resultado da construção e reforma de unidades em todo o país – nos traz a obrigação de reforçar a primazia das medidas de meio aberto, preconizada pelo SINASE.

A respeito das unidades destinadas ao recolhimento do menor de idade para cumprimento de medida socioeducativa de internação, Lima (2012, p. 99) assevera que:

O Brasil possui hoje um total de 435 unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas nas diferentes modalidades previstas pelo ECA. Não se pode afirmar que é pequena a quantidade, já no tocante à qualidade dessas unidades, em recente trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 101 por intermédio do Programa Justiça ao Jovem, é apontada a precariedade do sistema socioeducativo, principalmente no que diz respeito às instalações, bem como a presença de jovens em estabelecimentos e em delegacias.

Como se nota, a realidade das unidades de internação para os menores infratores brasileiros é completamente distinta do disposto na legislação estatutária. De fato, as instalações são inadequadas e impróprias para receber o infante, ferindo, assim, os princípios constitucionais previstos no art. 5º e as premissas constantes no ECA.

De acordo com pesquisa realizada pelo CNMP nos anos de 2013/2014, atualmente no Brasil funcionam 369 (trezentas e sessenta e nove) unidades de internação provisórias e definitivas, das quais 317 (trezentas e dezessete) o Ministério Público realizou fiscalização e inspeção no mencionado ano, as quais são distribuídas conforme demonstra o quadro abaixo:

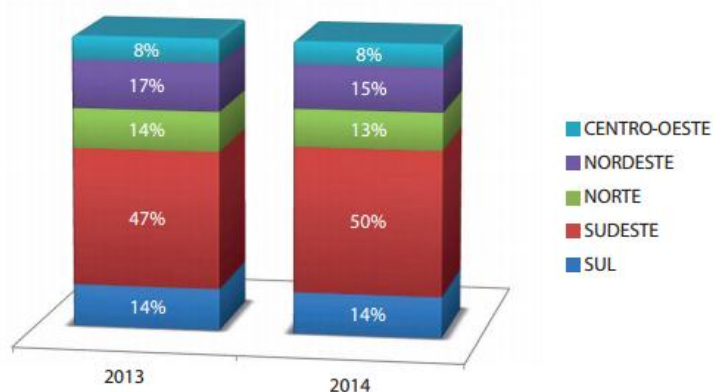


Gráfico 01: Distribuição das Unidades de Internação inspecionadas por Região, 2013-2014

(Fonte: CNMP, 2014)

Com efeito, desde 1996, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), estabeleceu que em cada unidade de internação serão atendidos no mínimo 40 (quarenta) adolescentes, devendo haver integração do atendimento com autonomia técnica, administrativa e com desenvolvimento de um programa de atendimento em um projeto pedagógico específico (CNMP, 2014)

No Centro-Oeste e no Norte, cujas vagas equivalem a 7,9% e 7,5, respectivamente, residem 7,37% e 9,95% da população de 12 a 17 anos do país (CNMP, 2014), como se vê nas Tabelas 01 e 02 abaixo:

Grandes Regiões	População (12 a 17 anos) ¹	%
Brasil	20.666.575	100%
Norte	2.057.743	9,95%
Nordeste	6.318.372	30,50%
Sudeste	7.962.419	38,50%
Sul	2.804.612	13,50%
Centro-Oeste	1.523.429	7,37%

Tabela 02: Censo demográfico 2010 por Regiões (IBGE)

(Fonte: CNMP, 2014).

Região/UF	Quantidade de Estabelecimentos		Capacidade Total		Variação da capacidade, 2014-2013 (em %)
	2013	2014	2013	2014	
CENTRO-OESTE	26	25	1.345	1.433	6,5
Distrito Federal	6	5	598	639	6,9
Goiás	8	7	321	373	16,2
Mato Grosso	4	5	206	186	-9,7
Mato Grosso do Sul	8	8	220	235	6,8
NORDESTE	52	48	2.334	2.360	1,1
Alagoas	6	6	184	179	-2,7
Bahia	4	4	353	359	1,7
Ceará	9	9	453	505	11,5
Maranhão	5	3	73	52	-28,8
Paraíba	5	5	203	223	9,9
Pernambuco	12	12	788	798	1,3
Piauí	3	1	38	17	-55,3
Rio Grande do Norte	5	5	110	110	0,0
Sergipe	3	3	132	117	-11,4
NORTE	43	41	1.433	1.349	-5,9
Acre	6	6	270	249	-7,8
Amapá	3	2	92	80	-13,0
Amazonas	4	4	161	159	-1,2
Pará	10	9	409	346	-15,4
Rondônia	15	15	287	293	2,1
Roraima	1	1	88	88	0,0
Tocantins	4	4	126	134	6,3
SUDESTE	148	158	10.417	11.065	6,2
Espírito Santo	10	11	736	771	4,8
Minas Gerais	21	21	1.011	968	-4,3
Rio de Janeiro	7	11	860	978	13,7
São Paulo	110	115	7.810	8.348	6,9
SUL	45	45	1.972	1.865	-5,4
Paraná	18	17	959	963	0,4
Rio Grande do Sul	12	11	734	643	-12,4
Santa Catarina	15	17	279	259	-7,2
Total Geral	314	317	17.501	18.072	3,3

Tabela 03: Unidades de internação e número de vagas. Regiões e Estados, 2013-2014.

(Fonte: CNMP, 2014).

Efetivamente, o intuito de se delimitar o número de atendimentos a ser realizados em adolescentes por unidade tem como finalidade reestruturar os centros de internação, e a partir disso, proporcionar melhores condições estruturais, de atendimento e de assistência ao menor infrator. Logo, pode-se dizer que a superlotação nos centros de internação de menores infratores ocorre porque as disposições impostas pelo CONANDA não são cumpridas. Tanto que no centro-oeste há um grande número de déficit de vagas para receber os infantes.

Segundo dados de 2014, assim como foi observado no ano anterior, nas unidades do Mato Grosso do Sul está a maior superlotação da região: 365,5% da capacidade da rede, seguido pelo Distrito Federal (131,9%), Goiás (105,9%) e Mato Grosso (104,3%) de índices de internação superiores à suportada pelas unidades (CNMP, 2014), como se vê na tabela 03:

Região/UF	Quantidade de Estabelecimentos		Capacidade Total		Ocupação Total		Percentual de Ocupação (Superlotação)	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014	2013	2014
CENTRO-OESTE	26	25	1.345	1.433	2.238	2.291	166,4	159,9
Distrito Federal	6	5	598	639	740	843	123,7	131,9
Goiás	8	7	321	373	547	395	170,4	105,9
Mato Grosso do Sul	8	8	220	235	779	859	354,1	365,5
Mato Grosso	4	5	206	186	172	194	83,5	104,3
NORDESTE	52	48	2.334	2.360	4.409	4.355	188,9	184,5
Alagoas	6	6	184	179	528	178	287,0	99,4
Bahia	4	4	353	359	454	506	128,6	140,9
Ceará	9	9	453	505	950	1.229	209,7	243,4
Maranhão	5	3	73	52	335	461	458,9	886,5
Paraíba	5	5	203	223	409	498	201,5	223,3
Pernambuco	12	12	788	798	1.500	1.289	190,4	161,5
Piauí	3	1	38	17	8	8	21,1	47,1
Rio Grande do Norte	5	5	110	110	61	49	55,5	44,5
Sergipe	3	3	132	117	164	137	124,2	117,1
NORTE	43	41	1.433	1.349	1.162	1.213	81,1	89,9
Acre	6	6	270	249	277	336	102,6	134,9
Amapá	3	2	92	80	88	93	95,7	116,3
Amazonas	4	4	161	159	102	109	63,4	68,6
Pará	10	9	409	346	370	357	90,5	103,2
Rondônia	15	15	287	293	178	163	62,0	55,6
Roraima	1	1	88	88	49	26	55,7	29,5
Tocantins	4	4	126	134	98	129	77,8	96,3
SUDESTE	148	158	10.417	11.065	10.662	11.926	102,4	107,8
Espírito Santo	10	11	736	771	781	994	106,1	128,9
Minas Gerais	21	21	1.011	968	1.091	1.049	107,9	108,4
Rio de Janeiro	7	11	860	978	859	813	99,9	83,1
São Paulo	110	115	7.810	8.348	7.931	9.070	101,5	108,6
SUL	45	45	1.972	1.865	1.821	2.038	92,3	109,3
Paraná	18	17	959	963	841	918	87,7	95,3
Rio Grande do Sul	12	11	734	643	739	861	100,7	133,9
Santa Catarina	15	17	279	259	241	259	86,4	100,0
BRASIL	314	317	17.501	18.072	20.292	21.823	115,9	120,8

Tabela 04: Capacidade e ocupação total nas unidades de internação. Regiões e Estados, 2013-2014.
(Fonte: CNMP, 2014).

Vislumbra-se, portanto, que apesar de ter aumentado o número de unidades inspecionadas em 2014, é possível observar que houve uma diminuição na capacidade total de suas unidades, acompanhado de um crescimento no índice de internação em relação ao ano de 2013 (CNMP, 2014).

No que se refere à internação, portanto, há superlotação em 17 Unidades da Federação, das quais 6 estão no Nordeste: Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco e Sergipe. Na Região Centro-Oeste, constatou-se superlotação em todos os seus Estados; na Região Sul, no Rio Grande do Sul; na Região Norte, no Estado do Acre, Amapá e Pará, e na Região Sudeste, em São Paulo, Espírito Santo e Minas Gerais. O excesso de lotação nas unidades compromete severamente a qualidade do sistema socioeducativo, aproximando-o perigosamente e, por vezes superando o contexto das celas superlotadas que costumeiramente se vê no sistema prisional (CNMP, 2014), como denota-se do gráfico 03:

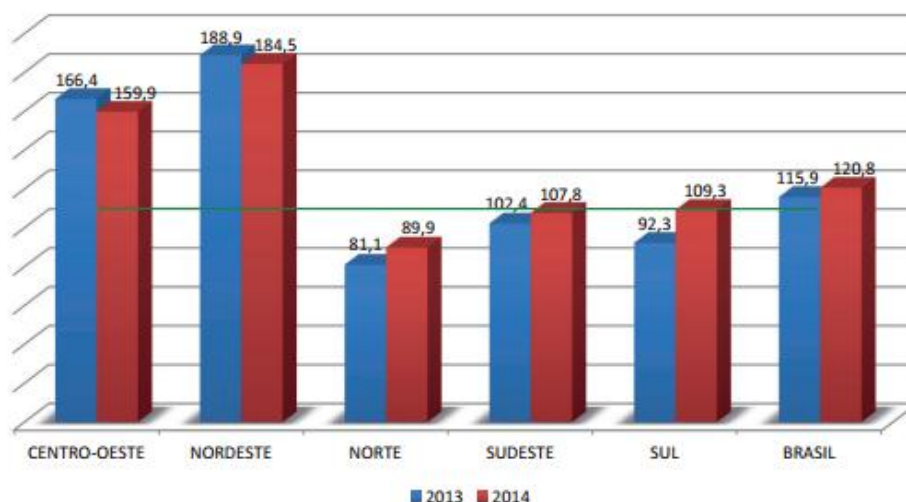


Gráfico 2: Índice de superlotação das unidades de internação por região, 2013-2014

(Fonte: CNMP, 2014)

Como é possível observar, o centro-oeste está com os centros de internação de menores infratores superlotados, o que impede o devido cumprimento da medida socioeducativa imposta, sendo, inclusive, comparada ao contexto do abarrotado cenário das unidades prisionais brasileiras.

Não obstante isso, é importante mencionar que a maioria das unidades de internação sequer possuem estabelecimento próprio, consoante determina o Estatuto da Criança e do Adolescente. Na verdade, o que ocorre é que estabelecimentos penais desativados ou antigas escolas são utilizadas como centros de internação juvenis.

Como exemplo, uma pesquisa realizada pela Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

verificou que a gravidade da realidade das unidades de internação no Brasil é bastante similar no sentido da superlotação verificadas em todas, projetos arquitetônicos semelhantes a presídios, procedimentos humilhantes de revista dos familiares, castigos corporais, ausência ou precariedade de projeto socioeducativo e de escolarização (CFP, OAB, 2006).

Diante de todo esse quadro, não é um mero juízo de adivinhação dizer que o adolescente submetido à internação de maneira imprópria e indigna não será reeducado. Ao contrário, as consequências da violação dos princípios constitucionalmente assegurados ao menor infrator, além das premissas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente negligenciadas, acarretaram no inevitável reingresso do infante ao mundo criminoso.

Destarte, de nada adianta ocorrer a prestação jurisdicional pelo Estado se o modo que a sanção é executada afronta, principalmente, o princípio da dignidade humana e da proteção integral adotada pela legislação estatutária. Logo é possível ver o porquê de a medida de internação não ser tão eficaz quanto às demais medidas socioeducativas impostas ao menor infrator e previstas no ECA.

4.2 EFICÁCIA DAS MEDIDAS APLICADAS PELO JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE NA COMARCA DE ITAPURANGA/GO

No ponto, registra-se que, considerando o sigilo envolvendo processos que envolvem menores de idade, a análise dos casos concretos aqui apresentados se dará com adolescentes A, B e C, bem como os anexos dos processos referentes aos infantes que terão seus nomes preservados.

Assim, analisando primeiro o caso do adolescente A (processo n. 148614-40.2012.809.0085), tem-se que ele foi representado pela prática do ato infracional análogo ao art. 42, inciso I, da Lei de Contravenções Penal (delito de perturbação do sossego), em concurso de agentes (art. 29 do Código Penal) e de forma continuada (art. 71 do Código Penal), em concurso formal (art. 69 do Código Penal).

Nestes termos, segue o teor da representação oferecida pelo promotor da Infância e Juventude em exercício no ano de 2012, época dos fatos:

Consta do procedimento em anexo, que no dia 25 de janeiro de 2012, em horário que não se pode precisar, na residência localizada na Rua 01, lote

14, Qd. 06, esquina c/ a 47-A, Setor Vila Barrinha, nesta cidade, o adolescente A, agindo de forma livre e consciente, mediante concurso de pessoas, perturbou o sossego público com gritarias e algazarras, incomodando sua mãe e a vizinhança.

Verificou-se nos autos ainda, que no dia 26 de janeiro de 2012, às 17h00min, nas proximidades da Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB), o adolescente, agindo de forma livre e consciente, mediante concurso de pessoas, perturbou o sossego público com gritarias e algazarras, incomodando as senhoras Fulana e Ciclana.

Segundo restou apurado, no dia 25 de janeiro de 2012, no horário e local supracitados, o Conselho Tutelar foi acionado pela mãe de A para comparecer na sua residência a fim de apurar uma perturbação a ela e a vizinhança, eis que segundo informações, A juntamente com outros adolescentes estavam do lado de fora da residência gritando e fazendo algazarras.

Ato contínuo, os conselheiros tutelares compareceram ao local dos fatos e depararam com cacos de garrafas no chão, o portão da casa estava amassado devido às algazarras causadas pelos adolescentes, consta ainda que os menores infratores também lançaram garrafas nas portas dos vizinhos.

É dos autos que o adolescente chamado Fulano, entrou na casa da Sra. Ciclana e pegou um boné de A, sem a permissão do mesmo, ocasião em que A pegou um podão e ameaçou de morte os menores Fulano e Ciclano, fato que ocasionou tumulto.

Consta nos autos, que no dia 26 de janeiro de 2012, no horário e local supracitados, o adolescente A, juntamente com outro adolescente, em posse de um podão, abordaram as Sra.(s) Fulana e Ciclana, as quais estavam guiando uma carroça com o destino a feirinha do produtor, onde possuem uma banca e vendem alguns produtos, e de maneira inesperada subiram no veículo e começaram a fazer algazarras, ameaçando-as de cortar-lhes seus pescoços com a referida arma branca.

Em diligências e após a colheita de informações, os agentes da Polícia Militar fizeram patrulha na cidade, lograram êxito e capturaram os menores, entregando-os, em seguida, para suas respectivas mães.

Isto posto, ante a realização das condutas tipificadas no art. 42, inciso I, do Decreto-Lei nº. 3.688/41, c/c art. 29 e 71, ambos do Código Penal, considerada ato infracional para efeito da medida sócio-educativa, na forma do art. 69 do Código Penal, requer se digne V. Ex^a determinar seja o adolescente A e seus pais ou responsáveis devidamente cientificados do teor da presente representação, bem como notificados a comparecer em audiência de apresentação, acompanhados de advogado, em dia e hora que V. Ex^a houver por bem designar, com observância do art. 184 da Lei nº. 8.069/90 – ECA, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas abaixo arroladas.

Da sentença do adolescente A, também anexa neste trabalho, informa que a remissão cumulada com medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade foi ofertada ao menor infrator, contudo, diante do descumprimento, ela foi revogada, o que desaguou no prosseguimento do feito.

Ainda na ocasião da mencionada sentença, em decorrência do adolescente A ter alcançado a maioridade penal ao longo do processo, uma vez que o fato se consumou no ano de 2012 e foi sentenciado no ano de 2017, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão de aplicação da medida socioeducativa,

razão pela qual houve a extinção da punibilidade do adolescente A em relação aos fatos narrados na sobredita representação, com fulcro no art. 107, inciso IV e no art. 115, ambos do Código Penal.

Por sua vez, na situação das adolescentes B e C (processo n. 2012.0127.6300) foi diversa do adolescente A. Isto porque no caso delas não houve representação, uma vez que elas se apresentaram no Ministério Público da Infância e Juventude por terem praticado os atos infracionais análogos ao delito de furto (art. 155 do Código Penal) e ao crime de injúria (art. 140 do Código Penal).

Logo, o promotor da infância e juventude requereu às adolescentes B e C remissão como forma de exclusão do processo (art. 126, *caput*, da Lei n. 8.069/1990), condicionado ao cumprimento das seguintes condições: à adolescente B, aplicação das medidas socioeducativas de advertência e prestação de serviços à comunidade, além de matrícula e frequência escolar obrigatórias; e à adolescente C, aplicação da medida socioeducativa de advertência e matrícula e frequência escolar obrigatórias.

Realizada audiência de instrução, novamente houve a ocorrência da prescrição da pretensão da aplicação da medida socioeducativa, haja vista a remissão ter sido concedida no ano de 2012 e a audiência ter acontecido somente em 2017, motivo pelo qual foi declarada extinta a punibilidade da adolescente B. Cumpre observar que no relatório de processos anexo neste estudo, verifica-se a existência de 100 (cem) processos ativos na Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude de Itapuranga/GO, concernentes a atos infracionais praticados neste juízo.

Destarte, a par dos casos concretos analisados na Comarca de Itapuranga/GO, denota-se que as medidas socioeducativas lá aplicadas não são eficazes em reeducar o menor de idade infrator. Isto porque em ambas as hipóteses ocorreu a prescrição da pretensão executória das medidas socioeducativas sem que houvesse, sequer, o início do cumprimento das medidas impostas, seja pela ausência de estabelecimentos adequados no Município que possibilitem o início da punição ou seja pela vagueza do processo no poder judiciário brasileiro, violando, assim as premissas previstas às crianças e adolescentes na legislação estatutária e constitucional, uma vez que a ausência de repreensão por atos infracionais praticados na forma prevista na lei afronta os princípios da primazia do infante e do seu melhor interesse.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante exposto ao longo desse trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal vigente adotam a doutrina da proteção integral ao menor de idade, de modo que todos os atos estatais e medidas tomadas pelo código estatutário são voltadas para o melhor interesse do menor, já que ele é prioridade absoluta, cuidando, assim, de prever direitos fundamentais à criança e ao adolescente no ordenamento jurídico pátrio no intuito de lhes assegurar o desenvolvimento psicológico, físico e mental saudáveis.

Tais garantias, inclusive, são impostas no intuito de resguardar o menor de idade de omissão e negligência da família, do Estado e da sociedade, haja vista que as consequências desses atos desaguarão, na maioria das vezes, na marginalização do infante, que em um lar violento, por exemplo, começa a usar drogas e, diante do vício, passa a praticar pequenos furtos, sendo que um ato infracional leva a outro e assim por diante, como demonstrado ao longo deste trabalho.

Portanto, a aplicação dos direitos previstos à criança e ao adolescente no ECA e na CRFB/1988 é de suma importância, pois a assistência, a proteção integral e a prioridade absoluta previstas aos infantes, quando realmente concretizadas, possibilitam seu desenvolvimento saudável e com dignidade no meio social. Lado outro, a inobservância de tais premissas acarretará em responsabilização pelo ato infracional cometido, devendo o Estado, no afã de reeduca-los, aplicar-lhes medidas socioeducativas, também previstas na legislação estatutária.

Entretanto, esses fatores não têm o condão de obstar a aplicação de medida socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais, devendo tais punições ser aplicadas devida e proporcionalmente ao fato perpetrado pelo menor infrator. A propósito, ao adolescente infrator serão aplicadas as seguintes medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, merecendo destaque, ainda, que a criança não estará sujeita à imposição de medidas socioeducativas, mas apenas às medidas de proteção elencadas no art. 101 do ECA.

Tratando-se especificadamente dos centros de internação dos menores infratores, vislumbrou-se que o adolescente submetido à internação de maneira imprópria e indigna não será reeducado, contrariamente, as consequências da violação dos princípios constitucionalmente assegurados ao menor infrator, além das premissas previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente negligenciadas, acarretaram no inevitável reingresso do infante ao mundo criminoso.

Logo, de nada adianta ocorrer a prestação jurisdicional pelo Estado se o modo que a sanção é executada afronta, principalmente, o princípio da dignidade humana e da proteção integral adotada pela legislação constitucional. Logo é possível ver o porquê de a medida de internação não ser tão eficaz quanto às demais medidas socioeducativas impostas ao menor infrator e previstas no ECA.

Na cidade Itapuranga/GO, os documentos coletados na Vara da Infância e Juventude, referente aos processos 148614-40.2012.809.0085 e 2012.0127.6300, demonstraram que as medidas socioeducativas lá aplicadas não são eficazes em reeducar o menor de idade infrator. Isto porque em ambas as hipóteses ocorreu a prescrição da pretensão executória das medidas socioeducativas sem que houvesse, sequer, o início do cumprimento das medidas impostas, desaguando, literalmente, na desvalorização do mandamento estatutário, embora ainda esteja em vigor, seja pela ausência de estabelecimentos adequados no Município que possibilitem o início da punição ou seja pela vagueza do processo no poder judiciário brasileiro.

Efetivamente, observou-se que não basta somente a previsão legal de medidas coercitivas que visem reintegrar o menor infrator à sociedade, é preciso, se não imperioso, que o Estado e a família do adolescente em conflito com a lei desenvolvam mecanismos, como políticas públicas e diálogos, respectivamente, no intuito de colaborar e proteger o infante integralmente, conforme a doutrina estatutária prevê.

Conclui-se, ainda, que não basta que o menor infrator seja reeducado quando o problema origina do lar. É preciso que as medidas socioeducativas sejam impostas ao adolescente infrator pelo Juiz da Infância e Juventude, em parceria com os pais ou responsáveis legais, que deverão fiscalizar o cumprimento e cooperar para a eficácia da medida no lar, como, à guisa de exemplo, acompanhar o desenvolvimento escolar.

REFERÊNCIAS

AGUERA, Camila Silva; CAVALLI, Michelli; OLIVEIRA, Juliene Aglio de. A destituição do poder familiar na perspectiva da família abandonada. In: **Faculdade Integradas: Antônio Eufrásio de Toledo**, Presidente Prudente: 2005.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Curso do Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 4ª ed. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro: 2010.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 4ª ed. JusPODIVM. Salvador: 2016.

BERGALLI, Roberto; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: Comentários Jurídicos e Sociais. 2º edição, São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, **Senado**, 1988.

_____. **Lei n. 2.848/1940**. Institui Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em mar. 2017.

_____. **Lei n. 7.210/1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm> Acesso em mar. 2017.

_____. **Lei n. 8.069/1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Senado Federal. Secretaria Especial e Edição e Publicação. Brasília: 2008.

_____. **Lei n. 12.594/2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943.

CARDOSO, Jacqueline de Paula Silva. Da Ineficácia da Internação Como Medida Socioeducativa. **Revista Jurídica Unitoledo**: 2006. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/493/487>> Acesso em out. 2016

CAZÉ, Leverdan Vieira. A educação inclusiva como instrumento de ressocialização de menores infratores. In: **Web Artigos**, Ceará, novembro 2015. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-educacao-inclusiva-como-instrumento-de-ressocializacao-de-menores-infratores/138187/>>. Acesso em mar. 2017.

CFP/OAB. **Direitos Humanos**: uma amostra das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. Brasília, 2006.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Um Olhar Mais Atento às Unidades de Internação e Semiliberdade para Adolescentes**. Relatório da Resolução n. 67/2011. Brasília, 2014.

CURY, Munir; GARRIDO, Paulo Afonso; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Revista dos Tribunais**, 2002.

CURY, Munir (coord.). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 9ª ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Doutrina e Jurisprudência. 15ª ed. Editora Atlas. São Paulo/SP, 2014.

KONZEN, Afonso Amado. **Pertinência Socioeducativa**: Reflexões Sobre a Natureza Jurídica das Medidas. Livraria do Advogado, 2006.

LACERDA, Fernanda; SANTOS, Cícera Valeska Marçal dos; SAMPAIO, Thiêgo Pereira. Modalidades de colocação de crianças e adolescentes em família substituta. In: **Jus.com.br**, dezembro 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35160/modalidades-de-colocacao-de-criancas-e-adolescente-em-familia-substituta>>. Acesso em marc. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Processo Penal Juvenil** - A Garantia da Legalidade na Execução de Medidas Socioeducativas. Molheiros, 2003.

MUNHOZ, Leandro Ferreira. Aspectos importantes sobre ressocialização de menores infratores. In: **Juris Way**, Paraná, fevereiro 2014. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12677>. Acesso em mar. 2017.

NOGUEIRA, Wesley Gomes. Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. In: **Jus Brasil**, março 2015. Disponível em: <<https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>>. Acesso em mar. 2017.

RIZZINI, Irene. **Acolhendo crianças e adolescentes**: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo; Brasília: Cortez; UNICEF, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 5. ed. São Paulo: RT, 2013.

SANTOS, Fernanda Valéria Gomes. **Família**: peça fundamental na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei. Recife, 2009. Universidade Católica de Pernambuco. Mestrado em psicologia.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei**: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEDH. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília-DF: CONANDA, 2006.

VASCONCELOS, Keila de Oliveira. O instituto da família substituta e a adoção. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15560&revista_caderno=12>. Acesso em mar. 2017.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Infância e Adolescência, o Conflito com a Lei**: algumas discussões. Florianópolis: Fundação Boiteux, 1999.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em mar. 2017.